

CAPÍTULO VIII**EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS**

Artigo 37. O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o balanço e as demais demonstrações financeiras deverão ser preparados.

Artigo 38. Previamente a qualquer deliberação acerca da alocação de lucros, quaisquer perdas ou provisões de impostos deverão ser deduzidas do resultado anual. Quaisquer perdas no exercício deverão ser absorvidas pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros ou pela reserva legal, nesta ordem.

Artigo 39. O lucro líquido apurado no exercício, após as deduções previstas no artigo 38, deverá ser alocado da seguinte maneira: (i) 5% (cinco por cento) para reserva legal, até que esta atinja o montante igual a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia. A constituição da reserva legal deverá ser dispensada em qualquer exercício social em que montante da reserva, quando adicionado às demais reservas de capital previstas no parágrafo primeiro do artigo 182 da Lei das S.A., exceda 30% (trinta por cento) do capital social; (ii) No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício (diminuído ou acrescido dos valores destinados à constituição da reserva legal e à formação ou reversão da reserva para contingências) como dividendo obrigatório, observado o disposto no artigo 202, incisos II e III, da Lei das S.A.; e (iii) O saldo será alocado, total ou parcialmente, à Reserva de Investimentos de que trata o artigo 43 abaixo, ou retido, total ou parcialmente, nos termos de orçamento de capital na forma do artigo 196 da Lei das S.A. Os lucros não destinados na forma da lei e deste Estatuto Social deverão ser distribuídos como dividendos, nos termos do artigo 202, parágrafo sexto, da Lei das S.A.

Artigo 40. A Companhia terá uma Reserva de Investimentos, com o objetivo de prover fundos que garantam investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. Os fundos da Reserva de Investimentos deverão ser utilizados conforme determinação da Assembleia Geral. O limite máximo da Reserva de Investimentos será aquele estabelecido no artigo 199 da Lei das S.A. Quando a Reserva de Investimentos atingir seu limite máximo, ou quando a Companhia entender que o saldo da Reserva de Investimentos excede o necessário para cumprir sua finalidade, poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social, com ou sem emissão de novas ações, ou na distribuição de dividendos.

Artigo 41. A Assembleia Geral poderá, mediante proposta submetida pelo Conselho de Administração, decidir: (i) reter o lucro líquido auferido em qualquer exercício, com base em orçamento de capital aprovado na forma da Lei das S.A., ou (ii) não havendo oposição de qualquer acionista presente à Assembleia Geral, distribuir dividendos numa porcentagem menor do que o dividendo mínimo obrigatório, nos termos do artigo 202, parágrafo terceiro, da Lei das S.A.

Artigo 42. Os dividendos declarados deverão ser pagos conforme aprovado pela Assembleia Geral e observado o período estabelecido em lei, e deverão sujeitar-se a correção monetária e/ou juros somente quando a Assembleia Geral o decidir expressamente. Dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos contados de sua disponibilização aos acionistas deverão ser revertidos em favor da Companhia.

Artigo 43. Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Companhia poderá (i) levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais e pagar dividendos ou juros sobre capital próprio à conta do lucro apurado em referidos balanços; e/ou (ii) pagar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Artigo 44. Dividendos distribuídos em conformidade com as disposições do artigo 45 deste Estatuto Social deverão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório referido no artigo 39, item "(ii)", deste Estatuto Social.

Artigo 45. A Companhia poderá pagar juros sobre o capital próprio e alocar este montante ao dividendo mínimo obrigatório, seguindo, como referência, os mesmos regulamentos e procedimentos previstos para companhias abertas.

CAPÍTULO IX**JUÍZO ARBITRAL**

Artigo 46. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal ficam obrigados a resolver, por arbitragem administrada pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (o "CBMA"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e respectivos efeitos das disposições contidas neste Estatuto Social e na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 1º. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal elegem, em caráter irrevogável e irretratável, o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para o requerimento de quaisquer medidas cautelatórias para assegurar a arbitragem, ou, previamente à instalação do tribunal arbitral, para medidas de urgência de cunho preparatório à arbitragem para manter o status quo ou prevenir dano irreparável.

Parágrafo 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade desta cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento da CBMA. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria CBMA, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes de seu Regulamento, sendo vedado o julgamento por equidade.

CAPÍTULO X**ACORDOS DE ACIONISTAS**

Artigo 47. A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, cabendo à administração abster-se de registrar transferências de ações contrárias às suas disposições e ao Presidente das Assembleias Gerais e das Reuniões do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos lançados em infração a tais acordos, assegurar ao(s) acionista(s) prejudicado(s) ou conselheiro(s) eleito(s) com os votos da(s) parte(s) prejudicadas o exercício do direito de voto do acionista ou conselheiro ausente, omissos ou infratores na hipótese de violação de tais acordos, bem como tomar as demais providências dos artigos 118, parágrafos oitavo e nono, da Lei das S.A.

CAPÍTULO XI**LIQUIDAÇÃO**

Artigo 48. A Companhia será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar o modo de liquidação e indicar o liquidante ou liquidantes, e o Conselho Fiscal, que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes os poderes e remuneração.

Artigo 49. Em tudo o que for omissos este Estatuto Social, serão aplicadas as disposições legais pertinentes.

Belém, 30 de setembro de 2017.

Protocolo: 251513

POSTO AJURUTEUA LTDA - CNPJ: 07.919.616/0001-00, torna público que requereu à SEMMA/Bragança renovação da Licença de Operação - LO nº 6458/2014 (estadual), processo nº 066/17 para atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, no município de Bragança/PA.

Protocolo: 251517

O Diretor Regional do SENAI, usando as atribuições legais que lhe foram conferidas por lei,

RESOLVE:

RETIFICAR A EMENTA DA RESOLUÇÃO DE Nº 011/2017 do SENAI/CR/PA. PUBLICADA NESTE DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EM 07 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

RESOLUÇÃO SENAI CR/PA Nº 011/2017

EMENTA: Autorizar o funcionamento de Cursos de Qualificação Profissional Básica, a serem ofertados, na modalidade a Distância, pelo SENAI/PA no Polo 06 - Centro de Educação Profissional Bragança - BRAGANÇA/PA.

Protocolo: 251521

CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ.

Ao Exmo. Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Muaná-PA. Com base no Artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 e no Parecer nº 002/2017 da Comissão Processante nº 001/2017, fica V. Exa. NOTIFICADO para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Muaná-PA no dia 23/11/2017, às 13h, ocasião em que o Plenário do Legislativo votará a denúncia apurada pela Comissão processante nº 001/2017, ficando v. exa. ciente de que na ocasião poderá indicar as peças para leitura e que poderá realizar sua defesa oral pelo prazo máximo de duas horas pessoalmente ou por procurador constituído, na forma do inciso V do art. acima, garantindo-lhe todos os direitos constitucionais. Câmara Municipal de Muaná.

Protocolo: 251525

